
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001588
INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/04/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 466/2017

1. Histórico

O **Colégio Goianiense Adventista**, mantido pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação Social, inscrito no CNPJ sob o N. 60.833.910/0082-42, localizado na Rua Capistabus, Qd. 24, N. 1.345, Setor Santa Geneveva, Goiânia- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 104/2014, FLS. 03/04;
- ✓ Certidões e Currículos, fls. 05/19 e 26/28;
- ✓ Regulamento do Conselho Escolar, fls. 20/25;
- ✓ Balanço Denominacional Interno/ Demonstrativo de Resultados, fl. 29;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 50;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 51/105;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 106;
- ✓ Projetos, fls. 107/148;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 149/150;
- ✓ CNPJ, fl. 151;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 152/153;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 154;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 155/156;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fl. 157;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 158/159;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 160/161;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 162/168.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001588
INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/04/2017

2. Análise

O **Colégio Goianiense Adventista** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 104/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Dados estatísticos: foram 624 aprovados, 19 reprovados, 45 transferidos e 03 desistentes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 22 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo perfaz o número total de exemplares de 400 exemplares.
3. Dos 32 professores 03 ainda estão cursando alguma graduação e outros dois 02 ministram disciplinas diferentes daquelas para as quais foram licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 167, parágrafo terceiro, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos;

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001588

DE: 10/04/2017

INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista

ASSUNTO: Renovação

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Goianiense Adventista**, mantido pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação Social, inscrito no CNPJ sob o N. 60.833.910/0082-42, localizado na Rua Capistabus, Qd. 24, N. 1.345, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001588
INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/04/2017

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Art. 167 parágrafo terceiro, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>466 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora, "ad hoc"